



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

## SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 11/2018:

Altera os artigos 10, 17, 26, 27, 38, 42, 44, 48, 61, 64, 71, 72, 74, 78, 82, 83, 84, 86, 96, 101, 103, 112 e 115 da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto e 112A da Lei n.º 24/2014, de 23 de Setembro, Lei de Organização Judiciária.

Convocatória:

Convoca a VIII Sessão Ordinária da Assembleia da República, para o dia 18 de Outubro de 2018, com início às 9H00, na Sala do Plenário, sita na Av. 24 de Julho, n.º 3773, na Cidade de Maputo.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 11/2018

de 3 de Outubro

Havendo necessidade de proceder à revisão da Lei de Organização Judiciária, ao abrigo do disposto no artigo 223 e número 1, do artigo 179, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

### ARTIGO 1

(Alterações)

São alterados os artigos 10, 17, 26, 27, 38, 42, 44, 48, 61, 64, 71, 72, 74, 78, 82, 83, 84, 86, 96, 101, 103, 112 e 115 da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto e 112A da Lei n.º 24/2014, de 23 de Setembro, Lei de Organização Judiciária, que passam a ter a seguinte redacção:

### ARTIGO 10

(Independência dos juízes)

1. No exercício da função jurisdicional os juízes são independentes e devem, apenas obediência à Constituição e à lei.

2. [...]

3. [...]

### ARTIGO 17

(Participação de juízes eleitos)

1. Os juízes eleitos podem participar nos julgamentos em primeira instância.

2. A intervenção dos juízes eleitos é determinada pelo do Juiz da causa, promovida pelo Ministério Público ou requerida por um dos sujeitos processuais.

3. Nos processos de homicídio voluntário, de violação de menores e de jurisdição de menores, com a excepção dos de alimentos, é obrigatória a intervenção de dois juízes eleitos, para além do juiz profissional.

4. A participação de juízes eleitos é restrita à discussão e decisão sobre a matéria de facto.

5. Os juízes eleitos podem, ainda, ser ouvidos sempre que o tribunal judicial de distrito apreciar, em recurso, as decisões do tribunal comunitário.

### ARTIGO 26

(Ano Judicial)

1. [...]

2. A abertura do Ano Judicial é realizada na capital do País, em sessão solene, no primeiro dia útil do mês de Fevereiro de cada ano, onde usam da palavra, de pleno direito, o Presidente do Tribunal Supremo, o Procurador-Geral da República e o Bastonário da Ordem dos Advogados.

3. Em cada província, a abertura do Ano Judicial é assinalada através de uma sessão solene, onde usam da palavra, de pleno direito, o Presidente do Tribunal Judicial, o Procurador-Chefe Provincial e o Delegado da Ordem dos Advogados.

### ARTIGO 27

(Férias judiciais)

1. As férias judiciais ocorrem no mês de Janeiro de cada ano e, durante este período, os tribunais realizam julgamentos de processos com arguidos presos, providências cautelares, *habeas corpus* e outros de carácter urgente.

2. Os cartórios judiciais procedem ao controlo dos processos e de todo o trabalho judicial durante as férias judiciais.

### ARTIGO 38

(Alçada)

1. Em matéria cível a alçada do tribunal judicial de província e dos tribunais judiciais de distrito é de valor equivalente a 50 e 25 vezes o salário mínimo nacional da Função Pública, respectivamente.

2. [...]

## ARTIGO 42

## (Composição e participação de juízes eleitos)

1. O Tribunal Supremo é constituído pelo Presidente, Vice-Presidente e Juízes Conselheiros, podendo participar nos julgamentos juízes eleitos.

2. Tribunal Supremo é composto por um mínimo de sete Juízes Conselheiros, podendo nele participar dezasseis juízes eleitos, sendo oito suplentes, cuja intervenção é feita nos termos do artigo 17, da presente Lei.

## ARTIGO 44

## (Composição do Plenário e participação de juízes eleitos)

1. [...]

2. Funcionando como tribunal de instância única, o Plenário do Tribunal Supremo é constituído pelo Presidente, Vice-Presidente e Juízes Conselheiros, podendo participar juízes eleitos, nos termos do artigo 17, da presente Lei.

3. [...]

## ARTIGO 48

## (Composição e participação de juízes eleitos)

1. Cada secção é constituída por um mínimo de dois Juízes Conselheiros, sendo um Presidente e outro Adjunto, quando funcione como tribunal de segunda instância, podendo participar no julgamento um mínimo de dois juízes eleitos, para além dos Juízes Conselheiros quando funcione como tribunal de primeira instância, nos termos do artigo 17, da presente Lei.

2. [...]

3. A secção, como tribunal de primeira instância, não pode deliberar sem que estejam presentes dois Juízes Conselheiros e um juiz eleito, nos termos do artigo 17, da presente Lei.

4. [...]

## ARTIGO 61

## (Composição)

1. [...]

a) [...]

b) por um Juiz Desembargador, participando nos julgamentos dois juízes eleitos, quando funcione como tribunal de primeira instância, nos termos do artigo 17, da presente Lei.

2. [...]

3. A intervenção dos juízes eleitos, na situação referida na alínea b), do número 1, do presente artigo é feita nos termos do artigo 17, da presente Lei.

## ARTIGO 64

## (Juiz-Presidente)

O Juiz-Presidente do tribunal superior de recurso é designado pelo Presidente do Tribunal Supremo por um mandato de cinco anos renovável uma vez, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial, de entre os juízes desembargadores que integram aquele mesmo órgão jurisdicional.

## ARTIGO 71

## (Composição e participação de juízes eleitos)

1. [...]

a) [...]

b) por um juiz profissional, podendo nele participarem quatro juízes eleitos, quando funcione em primeira instância, como tribunal colegial, nos termos do artigo 17, da presente Lei.

2. [...]

3. A intervenção dos juízes eleitos, na situação referida na alínea b), do número 1, do presente artigo, é feita nos termos do artigo 17, da presente Lei.

## ARTIGO 72

## (Quorum)

1. Funcionando em primeira instância, como tribunal colegial, o tribunal judicial de província não pode deliberar sem que estejam presentes, pelo menos, dois juízes eleitos, nos termos do artigo 17, da presente Lei, além do juiz profissional.

2. [...]

## ARTIGO 74

## (Competências do tribunal em segunda instância)

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2. Em matéria de recurso são observadas as regras estabelecidas na legislação processual.

## ARTIGO 78

## (Definição e classificação)

1. [...]

2. Revogado

## ARTIGO 82

## (Composição e participação de juízes eleitos)

1. O tribunal judicial de distrito, funcionando em colectivo, intervém no julgamento um juiz profissional e participam juízes eleitos, nos termos do artigo 17, da presente Lei.

2. [...]

## ARTIGO 83

## (Quorum)

1. O tribunal judicial de distrito pode funcionar em colectivo, intervindo no julgamento, além do juiz profissional, quatro juízes eleitos, nos termos do artigo 17, da presente Lei.

2. O tribunal não pode deliberar, funcionando em colectivo, sem que estejam presentes, pelo menos, dois juízes eleitos, nos termos do artigo 17, da presente Lei, além do juiz profissional.

## ARTIGO 84

## (Competência do tribunal judicial de distrito, em primeira instância)

Ao tribunal judicial de distrito, funcionando em primeira instância, compete:

a) em matéria cível:

i) [...]



ii) [...]

iii) [...]

b) em matéria criminal:

i) [...]

ii) [...]

iii) decidir sobre pedidos de liberdade condicional.

#### ARTIGO 85

(Competência do tribunal judicial de distrito  
de 2.ª classe em primeira instância)

[Revogado]

#### ARTIGO 86

(Competência do tribunal judicial de distrito  
em segunda instância)

1. Como tribunal de segunda instância, compete ao tribunal judicial de distrito:

a) [...]

b) [...]

2. [...]

#### ARTIGO 96

(Competência)

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [Revogado]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

#### ARTIGO 101

(Estrutura orgânica)

1. [...]

2. [...]

3. As funções técnico-administrativas das unidades referidas no presente artigo são exercidas por funcionários sujeitos a um regime especial que, nessa qualidade, têm direito a um subsídio, fixado em diploma do Conselho de Ministros.

#### ARTIGO 103

(Direcção)

1. O Secretariado Geral dos tribunais judiciais é dirigido e orientado pelo respectivo Secretário-Geral, nomeado para um mandato de cinco anos, renovável, com funções de superintender nas matérias de apoio à actividade jurisdicional, dirigir e coordenar todos os serviços de apoio técnico-administrativo aos órgãos do aparelho judicial.

2. [...]

#### ARTIGO 112

(Modo de funcionamento)

O modo de funcionamento da Inspeção Judicial é definido por diploma do Conselho de Ministros, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial.

#### ARTIGO 112-A

(Direcção da Inspeção Judicial)

1. A Inspeção Judicial responde perante o Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

#### ARTIGO 115

(Competência transitória)

1. [...]

2. [Revogado]"

#### ARTIGO 2

(Revogação)

São revogados o número 2, do artigo 78, o artigo 85, a alínea e), do artigo 96 e o número 2, do artigo 115, todos da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, Lei de Organização Judiciária.

#### ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 22 de Maio de 2018.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 6 de Setembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

#### Convocatória

Ao abrigo do disposto na alínea a), do artigo 190 da Constituição da República, conjugado com o número 1, do artigo 35 do Regimento da Assembleia da República, convoco a VIII Sessão Ordinária da Assembleia da República, para o dia 18 de Outubro de 2018, com início às 9H00, na Sala do Plenário, sita na Av. 24 de Julho, n.º 3773, na Cidade de Maputo, com o seguinte Rol de Matérias:

1. Informações do Governo.

2. Perguntas ao Governo.

3. Informação Anual do Provedor da Justiça.

4. Informação Anual do Chefe de Estado.

5. Informação do Gabinete Parlamentar para a Prevenção e Combate ao HIV e SIDA à VIII Sessão Ordinária da Assembleia da República.

6. Informação da Comissão de Petições, Queixas e Reclamações à VIII Sessão Ordinária da Assembleia da República.

7. Projecto de Resolução atinente à Informação do Gabinete Parlamentar para a Prevenção e Combate ao HIV e SIDA à VIII Sessão Ordinária da Assembleia da República.